



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 118.00221/2020-11  
INTERESSADO:

PARECER Nº /21 – CCJ

PROCESSO Nº: 118.00221/2020-11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

AO PROJETO

**Altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.605, de 19 de outubro de 2019, que autoriza o Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDS) e Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE).**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

A proposição visa adequar a Lei nº 12.605, de 10 de outubro de 2019, que tem por objeto a autorização de operação de crédito junto a bancos de desenvolvimento na linha de financiamento Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos (PMAT) ([LI](#)), aos termos que serão aplicados na operação. Mais precisamente, o presente projeto visa substituir a contragarantia por garantia, por se tratar de um financiamento que ocorrerá sem o aval da União.

A Procuradoria desta Casa, em seu parecer, entendeu pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório.

Primeiramente, oportuno lembrar que, conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, em seu art. 36, I, é competência da Comissão de Constituição e Justiça examinar e emitir pareceres sobre questões relativas aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições submetidas ao processo legislativo. Quanto a esse aspecto, conforme bem apontado no parecer da Procuradoria da Casa, a Lei Orgânica do Município estipula em seu art. 56, II, que as operações de crédito se encontram dentro do rol de competências do Município no que se refere a matéria orçamentária.

Ainda, cabe mencionar que a presente matéria se encontra dentro do escopo de competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Ademais, também não há que se falar em vício de iniciativa, uma vez que o projeto foi apresentado e desarquivado pelo Executivo Municipal, o qual detém a competência exclusiva para contrair empréstimos, nos termos do art. 94, X, da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao mérito, salienta-se que a proposição visa tão somente alterar o instrumento de fortalecimento do crédito, dado que se inexistir o aval da União a contragarantia perde o sentido. Outrossim, permanecerá nas previsões da norma a exigência de oferecimento de garantia para a operação de crédito.

Desta feita, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões Virtual, 09 de março de 2021.

---

([1]) inc. III do § 1º do art. 9º da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 09/03/2021, às 02:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0214143** e o código CRC **50BB621C**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 007/21 – CCJ** contido no doc 0214143 (SEI nº 118.00221/2020-11 – Proc. nº 0371/20 - PLE nº 024), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **09 de março de 2021**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:  
**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Bernadete Senna: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **NÃO VOTOU**

Vereadora Cris Medeiros: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 09/03/2021, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0214190** e o código CRC **E0BF8974**.